



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10830.727259/2012-24</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-011.743 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 5 de dezembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | REGINA HELENA DE TOLEDO STORANI                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 13/10/2011, 30/11/2011, 20/07/2012

AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Não comprovado que a entrega foi realizada em domicílio diverso ou na sede dos correios, mantem-se aplicável a Súmula CARF nº 9.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de tempestividade e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa isolada sobre o valor do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada, com base no artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833, 2003, e o artigo 74, § 12, inciso II, alíneas a, c e e da Lei nº 9.430, de 1996.

Para melhor traduzir os fatos que motivaram o lançamento, colaciono abaixo trechos do Relatório Fiscal:

1. No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil iniciamos, em 08/05/2012, a análise das Declarações de Compensação DCOMP protocolizadas através dos processos nº 10166.007618/2011-22 e 10166.009047/2011-61, e na sequência dos trabalhos analisamos também a DCOMP pleiteada através do processo nº 10166.002648/2012-23.
2. Por meio dos processos nº 10166.007618/2011-22 e 10166.009047/2011-61 a contribuinte apresentou as Declarações de Compensação objetivando extinguir os débitos ali arrolados pela compensação de supostos créditos adquiridos por meio de Cessão Pública de Crédito, junto ao Tabelionato do 2º Ofício de Notas, Protesto, Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Alexânia Estado de Goiás, Livro nº 92-E, Folhas nº 150, 151, 172 e 173, nos valores originais de R\$ 30.000,00 e R\$ 24.000,00, relativos as compensações tratadas nos processos administrativos acima descritos.
3. Quando da análise das declarações de compensação apresentadas, constatamos que a interessada adquiriu supostos direitos de crédito da empresa Finance Business & Services Ltda, originalmente pertencente ao Sr.

Edilson Figueiredo de Souza, oriundos do processo judicial que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba PR, e apelações Cíveis nº 28.635 e 35.521, transitado em julgado pelo Supremo Tribunal Federal por Carta de Sentença, bem como da certidão expedida pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao Recurso Especial nº 37.056/PR (registro nº 93/0020316-9). Em sua petição inicial a interessada afirma que o hipotético crédito foi reconhecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil através do processo administrativo nº 10168.001414/2002-77.

4. Neste ponto, cabe destacar que a alegação da interessada do reconhecimento do crédito no processo nº 10168.001414/2002-77 por parte dos órgãos citados no item 3 não é verdadeira. A Coordenação Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional mencionou em sua Nota PGFN/CRJ/Nº 145/2009 as seguintes manifestações sobre o tema:

A exposição fática da questão mostra-se contraditória na medida que assevera ter o Estado do Paraná se tornado devedor do espólio do cedente originário do alegado crédito, mas, estranhamente, imputa à União a qualidade de condenada a indenizar o equivalente da importância objeto do pedido. Ninguém se torna obrigado a indenizar sem título jurídico. Logo, a União é sujeito estranho à relação jurídica que deu origem ao alegado crédito do requerente. Sem título não há execução nem precatório judiciário. (Nota PGFN/CRJ/Nº 407/2002, nº PA 10168.001414/2002-77)

(...)

19. O presente procedimento restringiu-se à efetivação do lançamento da multa isolada sobre os débitos indevidamente compensados por meio das Declarações de Compensação DCOMP protocolizada nos processos nº 10166.007618/2011-22, 10166.009047/2011-61 e 10166.002648/2012-23, nos termos do art. 18, da Lei nº 10.833/03 e alterações. Assim face o permissivo dado pelo RPF nº 08.1.04.00-2012-00733-2, fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional fazer verificações posteriores e cobrar o que for devido em razão dos fatos, circunstâncias e elementos não verificados e/ou não conhecidos nesta oportunidade.

20. Por tratar-se de procedimento de revisão interna, fica dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal MPF, com base no art. 10, inciso IV, da Portaria RFB nº 11.371, de 12/12/2007.

21. Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Sobreveio o acórdão nº 11-57.211, proferido pela 1ª Turma da DRJ/REC, que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

MULTA DE OFÍCIO.

Quando as Declarações de Compensação são consideradas não declaradas é indispensável a aplicação do lançamento da multa de ofício isolada com base no artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03 e no art. 74, § 12, inc. II, alíneas a,c e e da Lei nº 9.430/96, aplicando-se se o percentual previsto nº inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento de norma legal. Está correta a aplicação da multa de 75%, para infração constatada em declaração inexata feita pelo contribuinte ou na falta de declaração.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em **04/04/2018** (fl. 274), foi lavrado termo de perempção em 14/05/2018 (fl. 277) e, com isso, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em **06/06/2018** (fl. 278), em que alega:

#### Preliminar:

- Que houve nulidade da cientificação do acórdão recorrido pelo fato de ter sido realizado por meio do domicílio eletrônico, não tendo sido entregue diretamente à Recorrente;

#### Mérito:

- Que foi negado o direito à ampla defesa ao se considerar a compensação não declarada;
- Que houve pedido de cancelamento das habilitações, o que demonstra que a Recorrente não se valeu dos créditos a título de compensação;
- Houve nulidade pela aplicação de duas multas, uma para apená-la com relação à compensação e outra em razão da utilização de créditos de terceiros;

- A transferência de créditos não tributários tem natureza financeira e tornaria viável o pedido com base no título apresentado pela Recorrente;
- Inaplicabilidade da multa;

Destaco que a Recorrente apresentou documentação em conjunto com o Recurso Voluntário que consistem em telas que indicariam que esta não é optante pelo domicílio fiscal eletrônico.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de tempestividade suscitada, eis que a Recorrente alega que teria ocorrido nulidade da intimação pela via postal pois esta correspondência teria sido retirada nos correios por um terceiro estranho ao processo administrativo, nos termos abaixo:

Ocorre que tal ato constitui verdadeira nulidade, a uma, porque a intimação não foi entregue diretamente para a Recorrente e sim retirada na sede dos Correios por terceiro estranho ao procedimento administrativo, ora não tendo recebido a comunicação a duas, porque a Recorrente optou pelo domicílio eletrônico e, assim, é esta a via correta para intimação sobre qualquer ato ou decisão proferida no presente procedimento. (fl. 284)

Conheço também dos documentos apresentados pois se prestam a comprovar os fatos alegados a respeito da nulidade de intimação, com fulcro no artigo 16, § 4º, inciso b, do Decreto 70.235, de 1972.

A rigor, o Recurso Voluntário é intempestivo, dado que a Recorrente foi cientificada em 04/04/2018 (fl. 275), de modo que o prazo final para interposição do Recurso Voluntário de 30 dias corridos contados do primeiro dia útil subsequente recaiu em 04/05/2018. Tendo sido interposto em 06/05/2018 (fl. 279), é de se reconhecer a sua intempestividade. Não obstante, a Recorrente alega preliminar de tempestividade recursal por nulidade do termo de perempção lavrado à fl. 277, única matéria conhecida que será enfrentada.

Destaco, primeiro, que não há nenhuma comprovação de que o AR de fls. 275-276 não tenha sido entregue no domicílio fiscal da Recorrente, ponto central na sua tese de nulidade

de intimação. Feitas as tentativas de citação e logrado êxito em realizar a entrega, não importe quem receba a correspondência, importa que a ciência postal seja realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte confirmada pela assinatura do recebedor, nos termos do racional da Súmula CARF nº9:

**Súmula CARF nº 9**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, tenho que a mera alegação que a correspondência teria sido retirada na sede dos correios não se sustenta dado que não há comprovação nos autos desta ocorrência. Alegações sem prova não são passíveis de serem acolhidas nesta esfera de julgamento dado que compete à parte interessada produzir provas dos fatos que possuir, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que poderia ter sido produzida em conjunto com o Recurso Voluntário por não ser contemporânea à apresentação da impugnação.

Com isso, por não ter sido comprovado que a entrega se deu em local diverso do domicílio fiscal da Recorrente, entendo que se mantém aplicável a Súmula CARF nº 9, que leva à improcedência deste argumento recursal.

Ademais, embora a Recorrente alegue que era optante pelo domicílio eletrônico à data da intimação acerca do acórdão recorrido, esta apresenta uma tela em que informa não ser optante, expedida em 07/06/2018, após a lavratura do termo de perempção (fl. 321). Desta forma, o argumento de que seria optante pelo domicílio eletrônico não se sustenta no plano fático.

Por fim, dizer que quem recebeu a correspondência seria pessoa estranha e desconhecida é ignorar o próprio nome lançado no AR, que certamente é familiar da Recorrente por compartilhar dois de seus sobrenomes, quais sejam “Storani Mantovani” (fl. 275).

Feitos estes esclarecimentos, verifica-se que o Recurso Voluntário é intempestivo, de modo que resta necessário rejeitar a preliminar de tempestividade suscitada.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de tempestividade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**

ACÓRDÃO 2202-011.743 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.727259/2012-24

DOCUMENTO VALIDADO